

Após vermos a tripartição do negócio jurídico em planos de existência, validade e eficácia, e as diferenças entre os chamados elementos acidentais -condição, termo e encargo- veremos quais são as classificações do negócio jurídico.

Uma primeira classificação diz respeito à **quantidade de declarantes** ou de manifestações de vontade que são necessários para que um negócio jurídico seja aperfeiçoado. Neste sentido, é possível dividir o negócio jurídico em **unilateral, bilateral e plurilateral**.

No unilateral, o negócio jurídico se aperfeiçoa com uma única manifestação de vontade, como acontece em testamentos, renúncias a herança ou promessas de recompensa. O negócio unilateral ainda pode ser dividido em:

- **Receptício**, em que a declaração de vontade tem que se tornar conhecida do destinatário para produzir efeitos, como por exemplo, no caso de uma revogação de mandato, e
- **Não receptício**, em que é irrelevante o conhecimento do conteúdo da declaração de vontade por parte de outras pessoas, como acontece com o testamento.

Já no negócio bilateral, o negócio jurídico só se perfaz com duas manifestações de vontade, coincidentes sobre o objeto. Este objeto pode ser:

- **Simplex**, quando apenas uma das partes se beneficia, como no caso do comodato, ou
- **Sinalagmático**, em que existe uma reciprocidade de direitos e obrigações.

Por fim, o negócio jurídico pode ser plurilateral, ou seja, envolve mais de duas partes, como acontece com os consórcios de veículos, por exemplo.

Outra classificação possível se dá em relação às **vantagens patrimoniais**. Quanto a esta espécie de classificação podemos separar o negócio jurídico em:

- **Gratuito**, em que apenas um dos lados das partes goza de benefício, como no caso de uma doação pura (sem condições impostas), ou no caso do comodato. Assim, nestes casos, inexistente contraprestação;
- **Oneroso**, em que há contraprestação, ou seja, ambas as partes auferem vantagens e acabam sacrificando bens e direitos. Dentro dos contratos onerosos, ainda há uma outra divisão:
 1. Negócios **comutativos**, em que há prestações certas e determinadas, ou seja, em que é possível vislumbrar as vantagens e os sacrifícios, e
 2. Negócios **aleatórios**, nos quais o risco é o elemento central do negócio, havendo uma incerteza quanto às vantagens e benefícios que podem acabar emergindo.
- **Neutro**, que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, não pode ser incluído na categoria dos onerosos nem dos gratuitos porque lhe falta atribuição patrimonial. Como, por exemplo,

negócios que têm por finalidade a vinculação de um bem, como o que o torna indisponível pela cláusula de inalienabilidade, ou o que impede a comunicação com outro cônjuge mediante a cláusula de incomunicabilidade.

- **Bifronte** é o negócio jurídico que pode ser oneroso ou gratuito segundo a vontade das partes. E isto acontece nos casos de mútuo, de mandato e depósito.

Já com relação ao momento de produção dos efeitos, ainda é possível uma última classificação dos negócios jurídicos em *Inter vivos* e *mortis causa*.

- **Inter vivos**, em que os efeitos são produzidos desde logo, estando as partes vivas ainda, como o casamento e a permuta.
- **Mortis causa**, em que os efeitos se produzem somente após a morte do agente, como no caso do testamento.

Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves, em relação ao modo de existência, é possível dividir os negócios jurídicos em principais e acessórios.

- **Principais**, que são aqueles que tem existência própria, e
- **Acessórios**, cuja existência é subordinada ao contrato principal.

Tendo, por outro lado, como referência, as formalidades, os negócios jurídicos podem ser solenes ou não solenes de forma livre.

- **Solenes**, em que deve ser obedecida a forma prescrita em lei para se aperfeiçoarem, ou seja, para surtirem os efeitos desejados pelas partes, ou
- **Não solenes**, de forma livre, em que basta apenas o consentimento para a formação contratual.

Por fim, com relação à quantidade de atos necessários, os negócios jurídicos podem ser simples, complexos ou coligados.

- **Simple**s, quando são constituídos por um ato único;
- **Complexos**, que são aqueles compostos por várias declarações de vontade que se completam, e que têm origem no mesmo ou em diversos sujeitos, para que o efeito pretendido seja obtido, e
- **Coligados**, em que o negócio é composto de vários outros negócios. O Professor Carlos Roberto Gonçalves dá o exemplo do arrendamento de um posto de gasolina, que é coligado pelo mesmo instrumento, ao mesmo contrato de locação de bombas, de comodato da área para que funcione ali um restaurante etc.

Por ora é isto. Na próxima aula iremos falar sobre os **defeitos do negócio jurídico**.